



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2016 – PROPED

Recomenda ao Subsecretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal – SUTIC/SEPLAN a implementação, em todas as páginas eletrônicas do domínio do Governo do Distrito Federal (.df.gov.br), de link para o site do programa VLibras.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontra-se o da **inclusão digital**, devendo os Estados partes tomarem medidas para a promoção do acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à *internet* – art. 9º, § 2º, alínea g;

CONSIDERANDO que é dever do Estado e da sociedade integrar a pessoa com deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, afastadas as discriminações e preconceitos de qualquer natureza (Lei nº 7.853, de 24.10.89, art. 1º, e Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 273);

A blue ink signature is written in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), em seu art. 63, estabelece a obrigatoriedade de "acessibilidade nos sítios da internet mantidos (...) por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente."

CONSIDERANDO que a mesma obrigatoriedade de acessibilidade das informações está prevista no art. 8º, § 2º e §3º, VII, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)³ e no art. 8º, VIII de seu Decreto regulamentador (Decreto nº 7.724/2012)⁴;

CONSIDERANDO a apuração feita no procedimento administrativo nº 08190.001253/14-46, processado nesta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, em que se observa a ausência de instrumentos eletrônicos nos *sites* do Governo do Distrito Federal que propiciem a acessibilidade em LIBRAS de seus textos;

3 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

4 Art. 8º Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atender aos seguintes requisitos, entre outros:

(...)

VIII – garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS é a 2ª língua oficial do Brasil, além do português, na forma da Lei nº 10.436/2002;

CONSIDERANDO que a gramática da norma culta da língua portuguesa, utilizada nos sites do GDF, em muito se diferencia das regras da LIBRAS, de sorte que à pessoa surda instruída em LIBRAS torna-se difícil a compreensão de textos redigidos em português, sendo necessária ferramenta de interpretação ("tradução") desses textos;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, em parceria com diversos órgãos públicos, desenvolveu o programa **VLibras**⁵ para a interpretação em LIBRAS de quaisquer textos digitais em língua portuguesa;

CONSIDERANDO que o próprio Governo Federal já disponibiliza, em ícone localizado na parte superior direita de todas as páginas eletrônicas de seu domínio (.gov.br⁶), *link* para o *site* do programa VLibras, medida essa que, em princípio, mostra-se suficiente à garantia da acessibilidade das informações às pessoas surdas instruídas apenas em LIBRAS;

Resolve **RECOMENDAR** ao Subsecretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal – SUTIC/SEPLAN a implementação, em todas as páginas eletrônicas do domínio do Governo do Distrito Federal (.df.gov.br), de *link* para o *site* do programa VLibras, em molde semelhante ao adotado pelo Governo Federal.

5 <http://www.vlibras.gov.br/>

6 <http://www.brasil.gov.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Requisita-se, por oportuno, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'W. Alvim', is written over the printed name.

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça